



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER JURÍDICO nº 206/2025

Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 3.592/2025

**ESPECIFICAÇÃO:** PARECER JURÍDICO SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.769/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA COBERTURA DE DESPESAS DE VIAGENS DOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 3.592/2025 dispõe sobre a alteração do artigo 4º *caput* e o Anexo I da Lei nº 2.769/2017, que dispõe sobre a concessão de diárias para cobertura de despesas de viagens dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG.

Devidamente instruída, a proposição fora remetida a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo, conforme dispõe a Lei nº 2.769/2017, art. 5º, § 6º que: *"Todo requerimento de viagem deverá, antes de ser deliberado pelo Presidente da Câmara, ser submetido à análise prévia do Departamento Jurídico da Câmara Municipal"* (§ 6º, do art. 5º acrescentado pela Lei nº 3.275/2025).

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Conforme artigo 2º, incisos, da Lei 2.769, de 10 de outubro de 2017, as diárias são autorizadas nas seguintes hipóteses:

*Art. 2º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana devidas aos vereadores, servidores ou estagiários da Câmara Municipal que se ausentarem do Município, a serviço do Legislativo, para representá-lo em outras localidades, nas seguintes hipóteses:*

- I – Em busca de recursos, melhorias e benfeitorias para o Município;*
- II – Participação em congressos, convenções, seminários, entre outros;*
- III – Cursos de capacitação profissional (alterado pela Lei nº 3.275/2025).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ainda de acordo com a Lei Ordinária Municipal nº 2.769/2017:

*Art. 4º. O número total de viagens durante o ano não ultrapassará 06 (seis) viagens, sendo permitida até 03 (três) diárias por cada viagem realizada.*

De acordo com a nova redação dada à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 3.592/2025, o antes citado artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 4º. O número total de viagens durante o ano não ultrapassará 08 (oito) viagens, sendo permitido o pagamento de até 03 (três) diárias por cada viagem.*

Já o ANEXO I, da Lei 2.769/2017, passa a vigorar com a seguinte redação, conforme segunda planilha a seguir exposta:

## ANEXO I, DA LEI Nº 2.769/2017

	Deslocamento para cidades do interior do Estado de Minas Gerais ou de outros Estados da Federação.	Deslocamento para Belo Horizonte/MG ou outras Capitais dos Estados	Deslocamento para Brasília/DF
Vereadores e servidores da Câmara Municipal	R\$ 260,00	R\$ 380,00	R\$ 550,00
Servidores	R\$ 260,00	R\$ 380,00	R\$ 550,00
Estagiários	X	X	X

## ANEXO I, DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.592/2017

	Deslocamento para cidades do interior do Estado de Minas Gerais ou de outros Estados da Federação.	Deslocamento para Belo Horizonte/MG ou outras Capitais dos Estados	Deslocamento para Brasília/DF
Vereadores e servidores da Câmara Municipal	R\$ 329,00	R\$ 590,00	R\$ 990,00

Em tese, é possível a concessão de diárias aos vereadores desde que configurado o interesse público e a pertinência às atividades da Câmara Municipal, dentro do que prevê a Lei Ordinária Municipal nº 2.769/2017, e sua fixação ocorre por meio de ato interno deliberado pelo Presidente da Câmara.

Sem adentrar no mérito da Emenda Modificativa ao projeto de lei, este cumpre apenas adequar os valores à nova realidade, corrigindo o Anexo I, sendo que todas as demais obrigações e responsabilidades constantes na Lei nº 2.769/2017, continuam em pleno vigor, como a estrita vinculação do pagamento de diárias à satisfação do interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Demais disso, a ampla publicidade sobre todo o procedimento que envolva o pagamento de diárias é medida que se impõe. Para viabilizar o rigoroso controle sobre a concessão de diárias, é imprescindível a regulamentação da matéria em lei em sentido estrito e em ato administrativo de caráter normativo, de sorte a publicizar os requisitos e critérios para o pagamento da indenização.

Portanto, não bastam alegações genéricas de que o deslocamento será realizado para a “busca de recursos”.

O vereador, em sua solicitação, deverá indicar de maneira expressa as atividades que serão realizadas, inclusive com apresentação de comprovantes de agendamento de reuniões e encontros, os temas que serão debatidos, e a indicação de datas e horários precisos. O cumprimento da agenda será comprovado de maneira documental junto à Contadoria da Casa.

Cabe ao Presidente da Câmara Legislativa a avaliação do caso concreto e, sobretudo, da motivação apresentada pelo requerente para decidir sobre a pertinência do deferimento do pedido.

Nessa ordem de ideias, e na esteira do defendido pela unidade técnica, parece-nos que, em princípio, o cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais, visando a obtenção de recursos para o Município está alinhado ao interesse público e às funções da vereança. No entanto, essa consideração em abstrato não afasta a atribuição do gestor da Casa Legislativa de apreciar, em cada caso, se os motivos apresentados pelo vereador solicitante estão devidamente comprovados e alinhados ao exercício do mandato, bem como a averiguação posterior do efetivo deslocamento e da efetiva realização das atividades que motivaram a indenização.

O art. 5º, *caput*, da Lei nº 2.769/2017, impõe que:

*Art. 5º. É competente para autorizar a concessão de diária o Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento.*

Além do prazo estipulado para requerimento da diária, este pedido deverá ser acompanhado de alguns documentos, conforme parágrafos 1º ao 6º, a seguir transcritos:

*Art. 5º (...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§ 1º - O requerimento será feito através de formulário próprio (Anexo III), no qual deverá constar, além de outros dados, o local do evento, a data e o tempo de duração, temas e o nome da entidade promotora.

§ 2º - Caso a despesa efetuada pelo vereador, servidor ou estagiário da Câmara Municipal exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento;

§ 3º - Na hipótese de o vereador ou servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo de 03 (três) dias úteis;

§ 4º - Nos casos excepcionais em que o vereador ou servidor da Câmara Municipal não puder providenciar a solicitação da diária em tempo hábil, o processo de concessão poderá ser autorizado por ordem da Presidência da Câmara Municipal e o pagamento da mesma feito posterior a viagem;

§ 5º - As diárias solicitadas pelo Presidente da Câmara Municipal serão liberadas pelo Vice-Presidente;

§ 6º. Todo requerimento de viagem deverá, antes de ser deliberado pelo Presidente da Câmara, ser submetido à análise prévia do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Ainda em relação às despesas decorrentes das diárias de viagens, as mesmas deverão ser comprovadas por documentos, conforme artigo 8º, da Lei nº 2.769/2017, no prazo disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

*Art. 8º (...)*

*Parágrafo único – Os comprovantes das despesas definidos neste artigo serão entregues à Tesouraria da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis, após o regresso do favorecido, devendo o mesmo arcar com os gastos, caso deixe de apresentá-las no prazo fixado.*

No caso de não apresentação dos comprovantes das despesas dispostas no artigo 8º, incisos, no prazo de 03 (três) dias, o artigo 9º da Lei nº 2.769/2017, acrescenta a pena de devolução do valor recebido, *verbis*:

*Art. 9º - O vereador, servidor ou estagiário da Câmara Municipal que receber diárias deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas fora do Município no prazo de 03 (três) dias úteis, após o regresso do favorecido, sob pena de devolução do valor recebido, apresentando comprovantes específicos, como o bilhete da passagem aérea ou terrestre e cópia dos certificados, ofícios ou outros documentos idôneos comprobatórios de sua atividade durante a viagem (Anexo II).*

*Parágrafo único – Não serão liberadas novas diárias ao servidor, vereador ou estagiário que não apresentar o relatório ou comprovantes descritos neste artigo referente a viagem anterior, enquanto perdurar a irregularidade, independentemente das medidas punitivas cabíveis.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Neste ínterim, caso o favorecido não preste contas das diárias recebidas no prazo de 03 (três) dias úteis, após seu retorno, deverá devolver o valor total recebido, sendo de competência da Tesouraria da Câmara Municipal a fiscalização para tanto.

Por fim, o prazo para a entrada em vigor exposto na presente Emenda Modificativa ao projeto de lei é da data da publicação. Nesse sentido, a assessoria jurídica recomenda que o mesmo seja fixado para entrar em vigor a partir de janeiro de 2026, atendendo aos princípios da Administração Pública, principalmente da Moralidade e da Eficiência.

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei está devidamente proposta pelos Vereadores, inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa ao projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, a Emenda Modificativa ao projeto de lei em análise deverá ser analisada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 10 de outubro de 2025.

  
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ASSESSOR JURÍDICO